



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314823 - SP(2023/0073653-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D B
ADVOGADO : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
AGRAVADO : F D DE O
ADVOGADOS : ROBERTO DE CAMARGO - SP036291
ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
CRISTIANO ROBERTO CAMARGO - SP375234

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO – NOTAS PROMISSÓRIAS – AÇÃO ANULATÓRIA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstração de violação aos arts. do Decreto n. 2.044/1908, do CC e do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação anulatória de títulos de crédito com pedido de indenização por danos morais, em que se discute causa subjacente das notas promissórias, acordo de preenchimento e distribuição do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações anulatórias.
4. A Corte de origem concluiu que a nota promissória dispensa a prova da causa subjacente pelo credor, impôs ao devedor o ônus de demonstrar causa ilegítima, reconheceu danos morais em título específico e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a validade de notas promissórias assinadas em branco exige acordo de preenchimento e limites, com violação dos arts. 12, 22 e 32 do Decreto n. 2.044/1908, do art. 891 do CC e do art. 388 do CPC/1973 c/c art. 428 do CPC/2015; (ii) saber se o preenchimento de título em branco depende de poderes de representação nos limites outorgados, com violação dos arts. 116 e 122 do CC; (iii) saber se, em ação declaratória negativa, o ônus da prova recai sobre o réu quanto à relação fundamental, com violação dos arts. 333, I e II, do CPC/1973 c/c art. 373, I e II, do CPC/2015; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, com violação do art. 1.022, II, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese central de dispensa da prova da causa subjacente pelo credor e atribuiu ao devedor o ônus de demonstrar causa ilegítima.

7. Admite-se o preenchimento de cambial com omissões pelo credor de boa-fé e a presunção de validade do título; A verificação de acordo de preenchimento, poderes e limites demanda revolvimento probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. A distribuição do ônus da prova foi corretamente fixada ao devedor para desconstituir o título; inverter esse ônus exige reexame de fatos, igualmente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 impede o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre acordo de preenchimento, poderes de representação e causa subjacente dos títulos. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fixa a premissa jurídica da dispensa de prova da causa subjacente pelo credor. O ônus de provar a causa ilegítima incumbe ao devedor que pretende desconstituir o título. Admite-se o preenchimento de cambial incompleta pelo credor de boa-fé, conforme orientação sumulada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC/1973, arts. 388, 333, I, II; CPC, arts. 1.022, II, 428, 373, I, II, 1.025, 85, §11, §2º; CC, arts. 891, 116, 122; Decreto n. 2.044/1908, arts. 12, 22, 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.221.292/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, REsp n. 1.647.871/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 494.373/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.979/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 786.906/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 662.068/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 387, 623.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314823 - SP (2023/0073653-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D B
ADVOGADO : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
AGRAVADO : F D DE O
ADVOGADOS : ROBERTO DE CAMARGO - SP036291
ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
CRISTIANO ROBERTO CAMARGO - SP375234

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO – NOTAS PROMISSÓRIAS – AÇÃO ANULATÓRIA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstração de violação aos arts. do Decreto n. 2.044/1908, do CC e do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação anulatória de títulos de crédito com pedido de indenização por danos morais, em que se discute causa subjacente das notas promissórias, acordo de preenchimento e distribuição do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações anulatórias.
4. A Corte de origem concluiu que a nota promissória dispensa a prova da causa subjacente pelo credor, impôs ao devedor o ônus de demonstrar causa ilegítima, reconheceu danos morais em título específico e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a validade de notas promissórias assinadas em branco exige acordo de preenchimento e limites, com violação dos arts. 12, 22 e 32 do Decreto n. 2.044/1908, do art. 891 do CC e do art. 388 do CPC/1973 c /c art. 428 do CPC/2015; (ii) saber se o preenchimento de título em branco depende de poderes de representação nos limites outorgados, com violação dos arts. 116 e 122 do CC; (iii) saber se, em ação declaratória negativa, o ônus da prova recai sobre o réu quanto à relação fundamental, com violação dos arts. 333, I e II, do CPC/1973 c

/c art. 373, I e II, do CPC/2015; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, com violação do art. 1.022, II, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese central de dispensa da prova da causa subjacente pelo credor e atribuiu ao devedor o ônus de demonstrar causa ilegítima.

7. Admite-se o preenchimento de cambial com omissões pelo credor de boa-fé e a presunção de validade do título; A verificação de acordo de preenchimento, poderes e limites demanda revolvimento probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. A distribuição do ônus da prova foi corretamente fixada ao devedor para desconstituir o título; inverter esse ônus exige reexame de fatos, igualmente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 impede o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre acordo de preenchimento, poderes de representação e causa subjacente dos títulos. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fixa a premissa jurídica da dispensa de prova da causa subjacente pelo credor. O ônus de provar a causa ilegítima incumbe ao devedor que pretende desconstituir o título. Admite-se o preenchimento de cambial incompleta pelo credor de boa-fé, conforme orientação sumulada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC/1973, arts. 388, 333, I, II; CPC, arts. 1.022, II, 428, 373, I, II, 1.025, 85, §11, §2º; CC, arts. 891, 116, 122; Decreto n. 2.044/1908, arts. 12, 22, 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.221.292/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, REsp n. 1.647.871/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 494.373/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.979/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 786.906/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 662.068/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 387, 623.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D.B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao

art. 1.022 do CPC, bem como por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 3 do Dec. 2.044/1908, 891 do CC, 388 do CPC, 116 do CC, 122 do CC, 333 do CPC, 373 do CPC, 388 do CPC, 428 do CPC, 891 do CPC, 1.025 do CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2382-2384).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação anulatória de títulos de crédito com pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.045-2.057):

APELAÇÃO No 0008349-61.2010.8.26.0286 (1121/10) — ITÚ. APELANTES e reciprocamente APELADOS: DURVALINO BERSANI e FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — NOTAS PROMISSÓRIAS — Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações anulatórias de n.ºs 1121/10, 764/10, 968/10, 1129/10, 1130/10 e 1131/10 — Pretensão do autor de declaração de inexigibilidade das notas promissórias objetos das referidas ações — INADMISSIBILIDADE: A nota promissória em regra dispensa a demonstração da causa jurídica subjacente pelo credor, mas perde sua condição de cambial se o devedor exerce o ônus de demonstrar causa ilegítima para sua emissão, o que não ocorreu. DANOS MORAIS — Pretensão do autor de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais — ADMISSIBILIDADE: Dano moral configurado, em razão do apontamento da nota promissória n.º 04, no valor de R\$ 250.000,00 a protesto, objeto do processo n.º 1126/10, cujo título foi reconhecido como inexigível — Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. PROCESSUAL CIVIL — Alegação do autor em contrarrazões de não cabimento de recurso adesivo, sob o fundamento de que não houve sucumbência recíproca das partes — INADMISSIBILIDADE: É cabível a interposição de recurso adesivo, por se tratar de sentença única que julgou todas as ações conexas e o réu foi sucumbente na parte da r. sentença que julgou procedentes as ações anulatórias de n.ºs 763/10 e 1126/10, bem como as suas respectivas cautelares em apensos — Artigo 997, § 1º do CPC. RECURSO ADESIVO — O réu sustenta a

legitimidade das notas promissórias objetos das ações anulatórias de nºs 763/10 e 1126/10 — INADMISSIBILIDADE: Em relação aos títulos objetos da referidas ações, houve irregularidades documentoscópicas constatadas pela perita judicial que colocam em dúvida a veracidade de seu conteúdo, o que torna incerto e ilíquido o débito representado pelas referidas notas promissórias. NULIDADE DA SENTENÇA — Alegação do autor de nulidade da sentença, porque o Juízo deixou de apreciar questões apresentadas no processo — NÃO OCORRÊNCIA: Os pedidos formulados na inicial foram devidamente apreciados pelo Juízo e as questões foram decididas de acordo com o seu livre convencimento, em razão do princípio da persuasão racional e observados os fatos e circunstâncias constantes dos autos. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO RÉU DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 2.082).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 12, 22 3 32 do Dec. 2.044/1908, 891 do CC, 388 do CPC/1973 c/c 428 do CPC/2015, porque a validade de notas promissórias assinadas em branco exige acordo de preenchimento, visto que o acórdão presumiu a legitimidade sem identificar o ajuste e seus limites;

b) 116 e 122 do CC, porquanto o preenchimento de título em branco depende de poderes de representação nos limites outorgados, visto que o acórdão admitiu preenchimento potestativo sem indicar poderes e limites;

c) 333, I, II, do CPC/1973 c/c 373, I, II, do CPC/2015, porque em ação declaratória negativa incumbe ao réu comprovar a relação fundamental que lastreia as notas, visto que não se pode impor ao autor prova diabólica de fato negativo;

d) 1.022, II, do CPC, porquanto houve omissões sobre acordo de preenchimento, limites de poderes, causa subjacente, análise de falsidade e de liquidez de documentos e extratos bancários, visto que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar tais questões capazes de infirmar o julgado.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o ônus da prova da causa subjacente incumbe ao autor e que são válidos preenchimentos em branco sem exigir acordo de preenchimento divergiu do entendimento do REsp 298.499/SP, do acórdão do TJMG AC 1.0079.04.141882-7/001 e do REsp 861.009 (fls. 2196-2205).

Requer o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido, para que se declarem nulas as notas promissórias impugnadas e se condene o recorrido em danos morais, com manutenção das cautelares de sustação de protesto. Subsidiariamente, requer o provimento para que sejam anulados os embargos de declaração e determinado novo julgamento para sanar as omissões (fls. 2208).

É o relatório.

VOTO

I – Da violação ao art. 1.022, II, do CPC

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre o acordo de preenchimento de notas promissórias assinadas em branco, sobre os limites de poderes para o preenchimento, sobre a causa subjacente da dívida, bem como sobre a análise de falsidade e liquidez de documentos e extratos bancários.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos (fl. 2.082).

O acórdão principal é claro ao adotar uma premissa jurídica que, por si só, afasta a necessidade de o credor provar a causa subjacente: "A nota promissória em regra dispensa a demonstração da causa jurídica subjacente pelo credor...".

A exigência recaiu sobre o devedor (agravante) demonstrar a causa ilegítima, ônus que o Tribunal entendeu não ter sido cumprido.

Ao concluir que o devedor não provou a causa ilegítima, o Tribunal implicitamente afastou as teses de irregularidade no preenchimento e a falta de poderes. O que o agravante busca é a inversão do ônus da prova ou a prevalência de

sua tese sobre a invalidez do título, o que não configura omissão, mas sim inconformismo com o resultado.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão distrital que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes." (AgInt no REsp 1910903/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

3. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (REsp 1340199/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 06/11/2017).

4. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, como na hipótese, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência da correção monetária. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de alterar a data do termo inicial para a incidência da correção monetária da dívida, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O acolhimento do inconformismo recursal no sentido de avaliar a razoabilidade do percentual dos honorários de sucumbência, demandaria o inevitável revolvimento de matéria fática, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.221.292/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

II – Das violações aos arts. 12, 22 e 32 do Decreto n. 2.044/1908 e art. 891 do CC

O agravante sustenta que a validade de notas promissórias assinadas em branco exige acordo de preenchimento e que o acórdão presumiu a legitimidade sem identificar o ajuste e seus limites, em violação às normas cambiais e ao art. 891 do CC (títulos ao portador).

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado na Súmula n. 387/STF (aplicável por analogia) e Súmula n. 623/STF (aplicável a notas promissórias), no sentido de que a cambial emitida ou aceita com omissões pode ser complementada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. EMISSÃO COM CLAROS. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. POSTERIOR CONTRAORDEM PARA REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. PORTADOR DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SUMULA 387 /STF.

1. Embargos à execução opostos em 07/11/2013. Recurso Especial interposto em 05/08/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/01/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial da contagem da prescrição na hipótese em que um cheque dado em garantia, sem a data preenchida, entrou em circulação e, quatro anos após a emissão da contraordem, inseriu-se a data no campo designado.

3. Há muito a jurisprudência permite a existência dos chamados "cheques incompletos", quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios previstos legalmente, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes de sua cobrança. Nesses termos, veja-se o que consta na Súmula 387 do STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"). 4. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945.

5. "O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição".

6. Os riscos da emissão de cheque com claros recai particularmente sobre seu emitente, considerando que inoponibilidade de exceção de abuso no preenchimento do cheque quando ele é feito por terceiro portador de boa-fé.

7. Não pode o julgador deduzir a existência de má-fé pelo portador do cheque pelo simples fato do preenchimento da data de emissão ocorrer após a contraordem para revogação do cheque, a não ser que determine expressamente a existência de má-fé pelo exequente, ora recorrido.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.647.871/MT, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

A presunção é de que o credor de boa-fé possui autorização para o preenchimento, sendo ônus do devedor provar o abuso do preenchimento. O Tribunal *a quo* exigiu que o devedor (agravante) provasse a causa ilegítima, em consonância com essa regra.

Ademais, a análise de existência e limites do acordo de preenchimento para as notas promissórias específicas é matéria que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMUL A N. 7 DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno no Tribunal de origem.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

III – Das violações aos arts. 116 e 122 do CC

O agravante alega que o preenchimento de título em branco depende de poderes de representação nos limites outorgados (art. 116 do CC), e que o acórdão admitiu preenchimento potestativo sem indicar poderes e limites (art. 122 do CC).

A tese de que o preenchimento extrapola os poderes outorgados, ou de que configura condição puramente potestativa (nula), é uma alegação de abuso de direito e vício do negócio jurídico.

O Tribunal de origem, ao concluir que o devedor não provou a causa ilegítima, implicitamente reconheceu a validade e a existência dos poderes de preenchimento. Acolher a tese de excesso de poderes ou de potestatividade absoluta exigiria o reexame da prova da relação subjacente e dos limites da procuração, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. BANCO QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, o Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso

de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula" (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC).

2. O exame acerca da alegação de que o protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, tendo o acórdão firmado entendimento em sentido contrário, esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 494.373/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

IV – Das violações aos arts. 333, I, II, do CPC/73 c/c 373, I, II, do CPC/2015

O agravante sustenta que, em ação declaratória negativa (como a anulatória de títulos), incumbe ao réu (credor) comprovar a relação fundamental que lastreia as notas, pois não se pode impor ao autor (devedor) a prova diabólica de fato negativo.

O Tribunal de origem decidiu que o ônus de provar a causa ilegítima era do devedor (agravante), mantendo a regra de que a nota promissória dispensa a prova da causa subjacente pelo credor.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações que envolvem a discussão da *causa debendi* de título de crédito não endossado (ou que circula em desconformidade), o ônus de provar a causa subjacente é do devedor, visando desconstituir o título (prova do fato impeditivo/extintivo). O acórdão alinhou-se a esse entendimento.

Sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA CAUSA DEBENDI. PRESCINDIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO EXEQUENTE. ÔNUS DA PROVA DO

DEVEDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O fato de o exequente possuir uma escritura pública de confissão de dívida, em princípio, o exime de comprovar a causa debendi, mas não tem o condão de torná-lo imune a quaisquer alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito feitas pela contra parte" (AgInt no AREsp 2.087.998/RS, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. Cabe ao devedor que alega, em embargos à execução, a inexistência de causa subjacente ao título o ônus de superar as provas acostadas pelo exequente. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.726.979/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ademais, inverter o ônus probatório (art. 373 do CPC) neste momento demandaria o reexame do contexto fático e da distribuição do ônus, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Do dissídio jurisprudencial

Por fim, no que tange ao dissenso interpretativo invocado, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/4/2016, DJe de 16/5/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/5/2015, DJe de 22/6/2015.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.314.823 / SP

Número Registro: 2023/0073653-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00050074220108260286 0005007422010826028600050082720108260286 00050082720108260286
00057115520108260286 00057124020108260286 00061316020108260286 00071466420108260286
00071820920108260286 00071839120108260286 00072124420108260286 00072132920108260286
00072141420108260286 00083460920108260286 00083479120108260286 00083487620108260286
00083496120108260286 00083590820108260286 50082720108260286 50074220108260286
5007422010826028600050082720108260286 57115520108260286 57124020108260286
61316020108260286 71466420108260286 71820920108260286 71839120108260286 72124420108260286
72132920108260286 72141420108260286 83460920108260286 83479120108260286 83487620108260286
83496120108260286 83590820108260286

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D B

ADVOGADO : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142

AGRAVADO : F D DE O

ADVOGADOS : ROBERTO DE CAMARGO - SP036291

ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

CRISTIANO ROBERTO CAMARGO - SP375234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026